

## PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Câmara Municipal de Cláudio/MG

SOLICITANTE: Presidente da Casa Legislativa

ASSUNTO: **Projeto de Resolução n.º 03, de 21 de outubro de 2020**, que versa sobre o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos do Processo de Prestação de Contas n.º 1071806, relativas ao exercício financeiro de 2018, prestadas pelo então Prefeito Municipal Sr. José Rodrigues Barroso de Araújo, e **respectiva Emenda n.º 01, Modificativa..**

PARECERISTA: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659.

## RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução epigrafado, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária desta Casa Legislativa.

O Poder Legislativo Claudiense recebeu no dia 24/09/2020 o parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), referente aos autos do processo de prestação de contas n.º 1071806, através do ofício n.º 12.790/2020. As contas se referem ao exercício financeiro de 2018, apresentadas pelo Prefeito Municipal Sr. José Rodrigues Barroso de Araújo. O parecer prévio prolatado pela Primeira Câmara do TCEMG foi pela aprovação total das contas relativas ao exercício de 2018, conforme se infere dos documentos inclusos no dossiê.

A autenticidade dos documentos foi devidamente atestada junto ao site do TCE-MG.

Esta Casa Legislativa, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal e nos termos do Regimento Interno, concedeu ao ordenador da despesa, responsável pela prestação de contas, prazo para se manifestar, em nada se opondo, conforme se verifica à fls. 33 (ofício 108/AGM/2020).

Ato contínuo, foi apresentada Emenda Modificativa ao Projeto de Resolução (fls. 41/42), alterando o teor do artigo primeiro do projeto, pugnando pela reprovação das contas em razão de inobservância de Emendas Parlamentares Impositivas feitas ao orçamento do Município naquele exercício financeiro. A emenda foi acompanhada de documentos adicionais (fls. 43/46).

A Emenda Modificativa foi apresentada no lapso legal, observando o prazo regimental correspondente.

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com amparo no Regimento Interno da Casa, o prefeito municipal foi novamente

notificado, desta vez acerca do objeto da Emenda (fls. 48). Posteriormente, apresentou suas considerações às fls. 51/58, requerendo que os Edis votem contra a Emenda, manifestando-se pela aprovação das Contas (Exercício 2018), tal como previsto originalmente no projeto de Resolução.

É o breve relato do necessário.

### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O Tribunal de Contas é o órgão de **controle externo da gestão dos recursos públicos**, bem como responsável pela prestação de auxílio técnico ao Poder Legislativo. **O controle externo exercido pelo Tribunal compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, abrangendo os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que grem receita ou despesa pública.**

É de se ressaltar que o caráter do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado é eminentemente técnico, adentrando na correspondência entre receitas e despesas do orçamento público e, ademais, analisando o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais respectivos.

Portanto, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui **peça técnico/jurídica de natureza opinativa**, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo Legislativo.

A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos arts. 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

A sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa, pois, segundo a Constituição Federal, compete ao Legislativo, e somente a esse Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

Desta forma, no exercício de suas atribuições constitucionais, o TCE/MG concluiu que não há irregularidades na prestação de contas, tendo em vista que o Chefe do Executivo Claudiense cumpriu totalmente as disposições constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

A Emenda Modificativa n.º 01, também objeto deste parecer, vai de encontro ao parecer prévio, posicionando-se pela rejeição das contas do Poder Executivo em decorrência do descumprimento de Emendas Parlamentares Impositivas feitas no orçamento público daquele exercício financeiro.

Logo, os argumentos expostos na Emenda Modificativa devem ser valorados pelos nobres Edis, a fim de perquirir se a inobservância das Emendas Parlamentares compromete (ou não) a lisura da prestação de contas naquele exercício financeiro (analisando se há completa correspondência entre as receitas e despesas constantes no orçamento público em análise).

A deliberação deve considerar os argumentos avocados pelo Tribunal de Contas, mas, não é vinculada ao parecer do mesmo. O caráter técnico do parecer prévio do Tribunal de Contas deve apenas subsidiar os Edis, mas, não vincula seu voto.

Destarte, no caso em análise, **considerando que há parecer prévio pela aprovação das contas (redação original do projeto)**, a rejeição somente é possível com o atingimento do *quórum* legal de 2/3 do voto dos integrantes da Casa, nos termos constitucionais.

Veja-se o disposto no artigo 31 da Constituição da República:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

**§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.** (grifos meus)

Sumariamente, não se verifica ilegalidade no objeto do projeto, tampouco da Emenda apresentada, sendo o caráter político e meritório acerca da aprovação ou rejeição das contas.

Ademais, foram observadas as formalidades regimentais quanto à tramitação do projeto, sobretudo a garantia do contraditório e ampla defesa ao gestor público.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto de resolução é legal e constitucional, o que também se aplica à Emenda apresentada.

Por fim, o projeto e a respectiva Emenda encontram-se redigidos em boa técnica legislativa. Por isso, atendem aos preceitos da Lei Complementar 95/98 e demais requisitos legais exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

### **CONCLUSÃO**

Destarte, em face das razões declinadas, a procuradoria conclui pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Resolução n.º 03/2020 e correspondente

Emenda n.º 01, Modificativa, estando atendidos os preceitos legais e constitucionais, além da inequívoca observância do rito previsto no Regimento Interno da Casa. Finalmente, inexistem vícios de redação e está presente a juridicidade.

Este é o parecer *sub censura*!

Cláudio (MG), 14 de dezembro de 2020.

---

**Dr. Rodrigo dos Santos Germini**  
OAB MG 145.659